



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077111-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HILDA MOSMAN DE SOUZA, MARIA REGINA PARRILLO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA INES PORTO, MARIA DO CARMO BERROCAL COLETTA, MARIA CLEONICE CENCIANI, LUIZ ANTONIO CLEMENTE, LUCY APARECIDA ALVIM, IZABEL TAVARES SUSANO, MARIUZE INEZ PEREIRA MIRANDA, FRANCISCO ANGELO NETO (ESPÓLIO), ELIZABETE APARECIDA BERTELINI, ESTER SANTANA CAVALHEIRO DE ANTONIO, ELIANA TRISTÃO FRANCO, DIRCE MARTINEZ SANCHES, DINORAH VERBEL, ANTONIA DE JESUS R. CARVALHO, MARTA BENEDITA DE CAMARGO MANOEL, SONIA MARIA LUNARDI QUEIROZ, SANTINA CAMARGO DE TOLEDO, SUELI DE FATIMA MARZOCHIO FERREIRA, TEREZINHA PEREIRA ROSA, TIEKO TOMODA, VALENTIM GONÇALVES ZINGRA, FATIMA MAMONI, VALQUIRIA TEREZINHA RICETTI OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS, FLAVIO LUIZ CARTER DAS DORES, RUTH DE MEDEIROS PINTO, ROSELI GONÇALVES DA SILVA, ROSELI CRISPIM, RITA DE CASSIA LEME MARQUES, RENATO CARLOS MORAES, PEDRO CARLOS BERNARDES, NEIDE MARIA LUCIANI ALMEIDA e NADIR SOUTO BIMBATO CARMONA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077111-55.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes HILDA MOSMAN DE SOUZA, MARIA REGINA PARRILLO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA INES PORTO, MARIA DO CARMO BERROCAL COLETTA, MARIA CLEONICE CENCIANI, LUIZ ANTONIO CLEMENTE, LUCY APARECIDA ALVIM, IZABEL TAVARES SUSANO, MARIUZE INEZ PEREIRA MIRANDA, FRANCISCO ANGELO NETO (ESPÓLIO), ELIZABETE APARECIDA BERTELINI, ESTER SANTANA CAVALHEIRO DE ANTONIO, ELIANA TRISTÃO FRANCO, DIRCE MARTINEZ SANCHES, DINORAH VERBEL, ANTONIA DE JESUS R. CARVALHO, MARTA BENEDITA DE CAMARGO MANOEL, SONIA MARIA LUNARDI QUEIROZ, SANTINA CAMARGO DE TOLEDO, SUELI DE FATIMA MARZOCHIO FERREIRA, TEREZINHA PEREIRA ROSA, TIEKO TOMODA, VALENTIM GONÇALVES ZINGRA, FATIMA MAMONI, VALQUIRIA TEREZINHA RICETTI OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS, FLAVIO LUIZ CARTER DAS DORES, RUTH DE MEDEIROS PINTO, ROSELI GONÇALVES DA SILVA, ROSELI CRISPIM, RITA DE CASSIA LEME MARQUES, RENATO CARLOS MORAES, PEDRO CARLOS BERNARDES, NEIDE MARIA LUCIANI ALMEIDA e NADIR SOUTO BIMBATO CARMONA

Agravado ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55499

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de José Fonseca contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou abertura de inventário

ou decisão judicial.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação do levantamento de valores dos precatórios e dos seus herdeiros receberem os créditos.

III. Razões de decidir

1. Recurso não provido. Todos os herdeiros estão habilitados a se inserir no processo na fase de execução, porém, a liberação de valores de precatórios permanece condicionada à abertura de inventário ou sucessão processual pelo espólio, mesmo na ausência de bens a inventariar, o que não é causa de puro formalismo, mas não ser objeto de decisão do juízo de execução, sendo necessária a remessa ao juízo de família/sucessão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hilda Mosman de Souza e outros**, contra ato que consideram ilegal do **MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, *Dr. Luís Eduardo Medeiros Grisolia* que habilitou a regularização processual dos herdeiros, mas indeferiu o levantamento de valores.

Este recurso foi tirado contra a decisão (fls. 28) que deferiu o cadastramento direito dos herdeiros ou inventariante para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado e indeferiu qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Francisco Angelo Neto, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.

É o relatório.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que “a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente

em juízo”¹, fato é que tal entendimento se encontra superado.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de precedente de mesma relatoria que a daquele mais antigo supramencionado, já superado, bem como de outros que a ele se somam, onde o levantamento de créditos depende da apresentação do formal de partilha, de sobrepartilha ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa 17/2019:

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.”

Afinal, a mera admissão dos herdeiros não constitui reconhecimento do direito destes ao levantamento dos valores a serem pagos nos autos, sendo certo que, para tanto, faz-se necessária a apresentação da certidão de inventariança ou do formal de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito.

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguido o mesmo entendimento, no sentido da impossibilidade do levantamento do crédito até a partilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA PARTILHA EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO Desprovimento de rigor. Herdeiros da exequente falecida que pretendem o levantamento de depósito

¹ 1 Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2.015, DJe 05/11/2.015

Descabimento No caso dos autos há patrimônio a ser inventariado e ausente comprovação de inventário e partilha dos bens entre os herdeiros Inteligência dos artigos 110, 778, §1º, II, do CPC Precedentes. Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2193408-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; Órgão Julg.: 6ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/10/2.023; Data de Reg.: 16/10/2.023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Falecimento de uma das exequentes. Decisão que homologou a habilitação da herdeira e condicionou o levantamento de valores à abertura de inventário ou arrolamento. Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário, para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida. Inteligência dos artigos 110, 778, § 1º, II do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2212693-95.2023.8.26.0000; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/10/2.023; Data de Reg.: 06/10/2.023)

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Dessarte nego provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica